

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 107/97

de 17 de Fevereiro

A requerimento do ISPA — Instituto Superior de Psicologia Aplicada, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Psicologia Aplicada, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Despacho n.º 128/MEC/86, de 21 de Junho;

Tendo o Instituto Superior de Psicologia Aplicada sido autorizado a ministrar o curso de licenciatura em Psicologia Aplicada através do Despacho n.º 128/MEC/86, de 21 de Junho;

Tendo já decorrido cinco anos de funcionamento do referido curso;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e 64.º do referido Estatuto;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de concessão do grau de mestre

O Instituto Superior de Psicologia Aplicada é autorizado a conceder o grau de mestre na especialidade de Psicologia da Saúde.

2.º

Regime aplicável

O regime aplicável à atribuição do grau de mestre é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

3.º

Grau

O grau de mestre na especialidade de Psicologia da Saúde é concedido aos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de especialização;
- b) Elaboração, discussão e aprovação de uma dissertação especialmente escrita para o efeito.

4.º

Autorização de funcionamento do curso

É autorizado o funcionamento do curso de especialização nas instalações sitas em Lisboa que estejam autorizadas nos termos da lei.

5.º

Número máximo de alunos

1 — A frequência global do curso de especialização não pode exceder 40 alunos.

2 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 20.

6.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de especialização nos termos do anexo à presente portaria.

7.º

Início de funcionamento do curso

O curso de especialização pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 1996-1997, inclusive.

8.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso de especialização são as fixadas nos termos da lei e do regulamento.

9.º

Regulamento

1 — O regulamento a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/92 e as respectivas alterações estão sujeitos a registo.

2 — O registo efectua-se através de despacho do Ministro da Educação, ouvida a comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto.

3 — O Ministro da Educação recusa o registo do regulamento se o mesmo for desconforme com a lei ou com os Estatutos do Instituto Superior de Psicologia Aplicada.

4 — Após o registo a entidade instituidora faz publicar o regulamento, bem como as suas alterações, na 2.ª série do *Diário da República*.

10.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

Ministério da Educação.

Assinada em 14 de Janeiro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Instituto Superior de Psicologia Aplicada
Curso de especialização em Psicologia da Saúde

Grau: mestrado

Unidades curriculares	Escolaridade (carga horária total)				Observações
	Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Introdução à Psicologia da Saúde	30				(a)
Sistemas e Serviços de Saúde	15				
Áreas de Intervenção	15				
Psicologia da Saúde: Temas Essenciais	30				
Epidemiologia, Saúde e Doença	15				
Metodologia de Investigação	15				
Análise Estatística	15				
Avaliação Psicológica em Saúde	15				
Intervenção em Psicologia da Saúde	15				
Seminário de Dissertação	60				
Cursos Monográficos	90				

(a) Não são objecto de avaliação quantitativa.

Portaria n.º 108/97

de 17 de Fevereiro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Lisboa e da sua Escola Superior de Música;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

1 — O Instituto Politécnico de Lisboa, através da sua Escola Superior de Música, confere o diploma de estudos superiores especializados em:

- a) Interpretação;
- b) Acompanhamento ao Piano;
- c) Composição;
- d) Direcção Coral;
- e) Canto Gregoriano;
- f) Técnico de Áudio.

2 — O diploma de estudos superiores especializados em Interpretação é conferido nas áreas de:

- a) Violino;
- b) Viola;
- c) Violoncelo;
- d) Guitarra;
- e) Flauta;
- f) Flauta de Bisel;
- g) Oboé;
- h) Clarinete;
- i) Fagote;
- j) Trompa;
- l) Piano;

m) Cravo;

n) Órgão;

o) Canto.

2.º

Duração

A duração dos cursos conducentes aos diplomas de estudos superiores especializados a que se refere o n.º 1.º é de dois anos lectivos.

3.º

Plano de estudos

Os planos de estudos dos cursos são os fixados em anexo à presente portaria.

4.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção de cada curso é fixado anualmente pelo conselho científico de entre:

- a) Unidades curriculares obrigatórias de outros cursos ministrados na Escola;
- b) Unidades curriculares asseguradas por docentes da Escola para completamento do seu horário ou a título gratuito.

5.º

Habilitações de acesso

1 — Podem candidatar-se à matrícula e inscrição em cada curso os estudantes titulares do grau de bacharel em área adequada à sua frequência, com classificação não inferior a 14 valores.

2 — Compete ao júri a que se refere o n.º 10.º a verificação da adequação do bacharelato de que o candidato é titular à frequência do curso de estudos superiores especializados a que se candidata.